



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

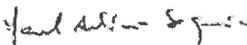
INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Empreitada de: "Funicular da Nazaré (Pederneira)" - Relatório Final	INFORMAÇÃO N.º: 377/DOMA-INFRA/2024
	NIPG: 13342/24
	DATA: 2024/10/07

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

<p>DESPACHO:</p> <p>À Reunião 08-10-2024</p> <p> Manuel António Sequeira Presidente da Câmara Municipal da Nazaré</p>	<p>CHEFE DE DIVISÃO:</p> <p>Exmo. Sr. Presidente, Concordo com o exposto. À consideração superior. 08-10-2024</p> <p> O Chefe de Divisão da DOMA João Santos, Engº</p>
---	--

<p>VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:</p> <p>À Dra. Paula Veloso Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.</p> <p>08-10-2024</p> <p></p>

Helena Poia

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

INFORMAÇÃO



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

Exmo. Senhor(a) *(Chefe de Divisao)*,

Junta-se em anexo, para apreciação e aprovação da Exma. Câmara, o Relatório Final do Júri do Procedimento ao concurso acima designado, que propõe a adjudicação da empreitada à firma Oliveiras, S.A., bem como a aprovação da minuta de contrato, pelos motivos aduzidos no mesmo. Igualmente se anexa todo o processo administrativo que conduziu à referida adjudicação. À consideração Superior

07-10-2024
A Coordenadora Técnica
Margarida Silva



Empreitada de “Funicular da Nazaré (Pederneira)”

SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta Vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão de Obras Municipais e Ambiente desta Câmara Municipal, e em cumprimento do disposto no artigo 69.º do Código dos Contratos Públicos, realizou-se a Reunião do Júri do Procedimento constituído pelos elementos abaixo mencionados, conforme deliberação da Câmara Municipal de 27/02/2024:

- João Pereira dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;
- Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e
- Margarida Maria Pires Ortigoso da Silva, Coordenadora Técnica da Divisão de Obras Municipais e Ambiente.

A fim de elaborarem um Segundo Relatório Preliminar referente à empreitada em epígrafe.

A) Recordando os termos consignados no (Primeiro) Relatório Preliminar do procedimento:

Foi aberto Concurso Público através de Anúncio publicado no Diário da República nº 60, no dia 25 de março de 2024, 2ª Série, tendo sido apresentadas as medições, condições técnicas gerais, condições técnicas especiais e foram estabelecidas as seguintes condições:

- a) Natureza e extensão dos trabalhos: O presente concurso visa a construção do Funicular da Nazaré / Pederneira.
- b) Preço base excluindo o IVA é de 9.391.120,35 €
- c) Prazo de execução – 18 meses.
- d) Alvará de Construção: Constante da alínea f) do ponto 2 do número 15 do Programa do Procedimento.

O Júri, depois de ter procedido, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, à verificação da lista de concorrentes, realizou a análise das propostas apresentadas, tendo deliberado por unanimidade, propor a exclusão das propostas apresentadas pelos concorrentes Construções Pragosa, S.A., Camacho Engenharia, S.A., Domingos da Silva Teixeira, S.A., Alexandre Barbosa Borges, S.A. e a admissão das propostas dos concorrentes RUCE - Construções, Lda. e Oliveiras, S. A. – tudo nos termos e fundamentos constantes do Relatório Preliminar de 30.08.2024.

Nessa medida, e por aplicação do critério de adjudicação indicado no n.º 7.1 (anexo A) do Programa de Procedimento, mais deliberou, por unanimidade, o Júri, ordenar as propostas não excluídas da seguinte forma:

Proposta	ID Concorrente	Preço	Coefficiente Preço	Valia Técnica	Coefficiente VT	Pontuação Final	Classificação
5	RUCE - Construções, Lda.	9.311.839,29 €	0,89	18,19	8,19	9,08	1ª
6	Oliveiras, S. A.	9.333.497,67 €	0,66	15,42	6,94	7,60	2ª

Tudo nos termos e fundamentos constantes do Relatório Preliminar de 30.08.2024.

Pelo que se realizou a audiência prévia dos interessados, tendo sido rececionada uma exposição/reclamação, provinda da concorrente Oliveiras, S.A.

B) Da análise da reclamação apresentada:

Como supra se referenciou, o Júri procedeu, nos termos legais e regulamentares, à análise substancial das propostas apresentadas e procedeu a apreciação e análise das propostas admitidas, em função da aplicação do critério previamente fixado elaborando, concomitantemente, o relatório preliminar, o qual contém a fundamentação sobre o mérito das mesmas, donde resultou o projeto de ordenação das propostas dos concorrentes.

Em conformidade, o Júri procedeu a audiência prévia dos interessados, tendo para o efeito, todos os concorrentes sido notificados sobre o relatório preliminar e beneficiado do prazo de 5 dias para se pronunciarem.

Na sequência da audiência prévia foram apresentadas alegações e requeridas diligências complementares por um concorrente.

Como ponto prévio, quanto às questões relacionadas com alegações e diligências complementares de reapreciação de propostas, entende o Júri apresentar um breve enquadramento justificativo do modelo adotado no procedimento em apreço.

Em razão da necessidade do recurso a um critério que não fosse o mais baixo preço, pelo facto de, num procedimento desta natureza, ser desejável avaliar aspetos de execução que podem ser determinantes para a boa execução do contrato. optou-se por determinar como critério de adjudicação, o da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Sucedee, pois, que a entidade adjudicante, na obrigação de cumprir, em rigor, com o artigo 75.º do CCP definiu uma matriz de análise qualitativa da execução da empreitada, adotando, como fatores de avaliação, critérios que podem influenciar, direta ou indiretamente, a (boa) execução de uma empreitada.

Por outro lado, o CCP impõe que, relativamente a cada fator ou subfactor elementar, seja definida uma escala de pontuação. Sendo parte dos atributos da proposta expressos qualitativamente, a adoção de uma expressão matemática é inviável, pelo que o n.º 3 do artigo 139.º do CCP, estabelece, como alternativa um descrito impacto, i.e., "um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos". Cada atributo "susceptível de ser proposto" irá, assim, corresponder a um determinado nível de impacto. Por sua vez, cada nível de impacto irá corresponder a uma diferente e determinada pontuação.

Como é sabido, não é indiferente ter uma proposta de uma entidade concorrente que estudou o projeto e definiu, com um nível elevado de detalhe, as frentes de trabalho dimensionando-as aos recursos necessários para a sua execução, e ter uma proposta de uma entidade concorrente que não estudou ou estudou o projeto de forma razoável e apresenta uma proposta genérica ou mesmo sem correspondência aos rendimentos de trabalho ou tarefas a executar na empreitada.

Neste sentido, optou-se por definir um conjunto ordenado de descritores de impacto representados, dessa forma, por uma ordem de preferência quanto aos níveis estabelecidos. As unidades de valor escolhidas representam o detalhe do estudo do projeto e do próprio procedimento.

Entendemos, pois, que esta regra consagra o respeito pelo modelo de avaliação de propostas, não tem qualquer carácter discricionário e não está a violar aspetos essenciais do caderno de encargos, porquanto estes aspetos foram submetidos a concorrência e, por isso, a pontuação a atribuir a determinado fator ou subfactor é feita por aplicação proporcional ao detalhe que a proposta se encontra apresentada.

O concorrente Oliveiras, S.A. entende que a proposta por si apresentada não foi devidamente pontuada, da mesma forma que entende que a proposta da concorrente RUCE – Construções, Lda. deveria ter sido excluída, por não ser titular de Alvará que contenha as subcategorias e classes exigidas nas peças de procedimento, com a conseqüente violação do disposto no artigo 60.º, n.º 4 do CCP e no artigo 15.º, n.º 2, alínea f) do Programa do Procedimento, razão pela qual deveria ser objeto de reapreciação e conseqüente adjudicação à reclamante.

Relativamente à proposta da concorrente RUCE – Construções, Lda. dever ter sido excluída, por não ser titular de Alvará que contenha as subcategorias e classes exigidas nas peças de procedimento, entende o Júri o seguinte:

A reclamação do concorrente OLIVEIRAS S.A. é tempestiva em sede de Audiência Prévia, por ter sido notificada do Relatório Preliminar de Análise e Avaliação das Propostas, e como tal, ter tido acesso à documentação submetida.

O Júri elabora o seguinte enquadramento legal relativamente à exposição efetuada pela concorrente Oliveiras S.A.:

I. Fundamentação dos factos e argumentos

1. Enquadramento legal

A proposta da RUCE foi submetida com pleno respeito pelos requisitos estabelecidos no procedimento, tanto no que diz respeito às habilitações próprias, quanto às dos subcontratados envolvidos. É verdade que a RUCE, enquanto entidade concorrente, não detém a totalidade das categorias de Alvará exigidas no procedimento, conforme indicado pelo reclamante. Contudo, o subempreiteiro LIFTECH contratado poderia deter integralmente as categorias de Alvará necessárias para a execução das obras em causa.

2. Subcontratação de especialidades com o devido Alvará

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, que regula o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção, permite que a entidade adjudicatária subcontrate tercelros para a execução de especialidades, desde que estes subcontratados possuam os necessários Alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas exigidos pela lei. No presente caso, o subempreiteiro LIFTECH designado teria de cumprir integralmente com os requisitos de Alvará especificados no programa do procedimento.

3. Cumprimento material do programa do concurso

O programa de procedimento tem por objetivo assegurar que os trabalhos a realizar sejam executados por entidades devidamente habilitadas. O essencial, no presente contexto, é garantir que a execução das obras seja assegurada por uma entidade, seja o concorrente ou o subempreiteiro, que tenha o Alvará adequado. O subempreiteiro LIFTECH identificado na proposta da RUCE é, portanto, uma extensão técnica da proposta da RUCE para cumprir as exigências legais.

4. Jurisprudência aplicável e doutrina

Em sede de jurisprudência, há decisões que têm considerado que, se o subempreiteiro designado cumpre todos os requisitos exigidos para o Alvará, o concorrente principal não deve ser excluído. O Tribunal de Contas, por exemplo, em várias decisões, tem entendido que o princípio da concorrência e da proporcionalidade devem ser respeitados, evitando-se decisões que limitem desnecessariamente a participação de concorrentes aptos a garantir a execução dos trabalhos, ainda que através de subcontratados.

II. Princípios fundamentais aplicáveis

1. Princípio da concorrência

Nos termos do artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos, o concurso público visa assegurar a mais ampla participação possível de concorrentes, incentivando a concorrência e promovendo a eficiência na contratação pública. A exclusão da proposta da RUCE por uma questão meramente formal, quando o subempreiteiro teria, supostamente, todos os Alvarás necessários, contraria este princípio, uma vez que garante que a execução do contrato será cumprida conforme as exigências do programa de procedimento.

2. Princípio da proporcionalidade

A aplicação do princípio da proporcionalidade exige que as decisões tomadas pelas entidades adjudicantes sejam adequadas e proporcionadas aos objetivos visados. Neste caso, a exclusão da proposta da RUCE seria desproporcionada e injustificada, uma vez que, **SUPOSTAMENTE**, todos os requisitos materiais (habilitações técnicas e Alvarás) estão integralmente cumpridos, ainda que através de um subempreiteiro.

3. Princípio da boa-fé

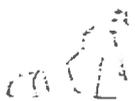
A relação entre a entidade adjudicante e os concorrentes deve ser pautada pelo princípio da boa-fé, conforme previsto no artigo 6.º do Código dos Contratos Públicos. A proposta da RUCE foi **SUPOSTAMENTE** submetida em conformidade com os requisitos legais, e a designação de um subempreiteiro habilitado é uma prática comum e legítima, em linha com o cumprimento da boa-fé negocial.

III. Valor "esgotado" nas respetivas Subcategorias

- A título de exemplo, o Júri verificou que o subempreiteiro LIFTECH na 11.ª subcategoria da 4.ª categoria, possui a classe 5, com um Valor Máximo fixado em – 3.200.000,00.
- Porém, os preços parciais apresentados pela concorrente RUCE, por referência àquela subcategoria, preveem um valor de trabalhos de 3.848.565,00€."

4ª Instalações Eléctricas e Mecânicas

1ª - Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	149 402,90 €	3	RUCE
2ª - Postos de transformação até 250 kVA	71 170,74 €	2	RUCE
5ª - Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço acima de 30 kV	12 953,10 €	3	RUCE
7ª - Instalações de produção de energia eléctrica acima de 30 kV		7	RUCE
8ª - Instalações de tração eléctrica	32 443,93 €	2	RUCE
9ª - Infraestruturas de telecomunicações	38 732,91 €	2	RUCE
10ª - Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção	13 352,68 €	3	RUCE
11ª - Instalações de elevação	3 848 565,00 €	5	LIFTECH
12ª - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração	26 726,29 €	3	RUCE



Posto isto,

É para além do supramencionado já ser considerado motivo de exclusão, acresce que parte do valor colocado na subcategoria 11.º, deveria fazer parte da subcategoria 8.º, mas que igualmente nenhuma das empresas (RUCE e LIFTECH) possui classe de Alvará para tal, uma vez que o valor a retirar da subcategoria 11, acrescido do valor já afeto à subcategoria 8, ultrapassaria novamente o teto do valor de Alvará destas duas empresas.

Face ao supramencionado, entende o Júri haver fundamento para a pretensão do concorrente Oliveiras, S.A., uma vez que se verifica violação do disposto nos artigos 70.º, n.º 2, alínea f), no artigo 60.º, n.º 4, ambos do CCP e do artigo 15.º, n.º 2, alínea f) do Programa do Procedimento.

O Júri constatou que a RUCE não é titular do alvará com as subcategorias e classes descritas nas peças de procedimento, prevendo ainda na sua lista de preços parciais subcategorias que pura e simplesmente não são exigidas nas peças de procedimento, colocando assim em causa o princípio estrutural da contratação pública da estabilidade do procedimento, segundo o qual os concorrentes estão vinculados às peças do procedimento.

O Júri constatou assim que a RUCE não é titular das subcategorias exigidas no artigo 15.º do programa do procedimento nas classes ali exigidas, destacando-se, a título de exemplo, a 8.ª subcategoria da 4.ª categoria – na qual se incluem grande parte do valor dos trabalhos inerentes ao presente procedimento – no qual a concorrente apenas possui a classe 2, ou seja, com valor de trabalhos até 400.000,00€.

Por outro, a de que a declaração de preços parciais da RUCE não cumpre as exigências do artigo 15.º do programa do procedimento, uma vez que não apresenta, para as subcategorias e classes ali exigidas, o valor dos trabalhos correspondentes na sua proposta, assim violando diretamente o disposto no artigo 60.º, n.º 4 do CCP.

Acresce que, conforme supramencionado, quando o Júri efetuou a análise da declaração dos preços parciais da concorrente RUCE, por referência à 11.ª subcategoria da 4.ª, está previsto o valor de trabalhos de 3.848.565,00€.

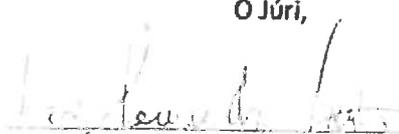
Ou seja, manifestamente superior ao valor permitido pela classe que o subempreiteiro por si designado detém (subempreiteiro possui a classe 5 - valores máximos de obras permitidas o montante de 3.200.000,00€).

Face ao exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, proceder à exclusão da proposta apresentada pela concorrente RUCE – Construções, Lda., e consequentemente, proceder à reordenação das propostas não excluídas, do que resulta o seguinte:

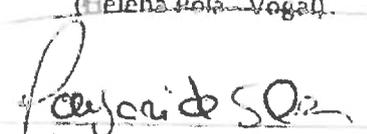
Processo	ID Concorrente	Preço	Coefficiente Preço	Nota Técnica	Coefficiente VT	Pontuação Final	Classificação
6	Oliveiras, S. A.	9.333.497.67 €	0,66	15,42	6,94	7,60	1.º

Atento o estabelecido no artigo 147.º do CCP, o Júri deliberou por unanimidade proceder a nova audiência prévia, apenas dos concorrentes envolvidos no presente relatório (a saber: RUCE - Construções, Lda. e Oliveiras, S. A.), os quais terão 5 (cinco) dias após a notificação deste Segundo Relatório Preliminar, para se pronunciarem sobre o teor do mesmo.

O Júri,


 (João Pereira dos Santos - Presidente)


 (Helena Bola - Vogal)


 (Margarida Silva - Vogal)

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Concurso Público para adjudicação do Contrato de Empreitada do “Funicular da Nazaré (Pederneira)”

Exmo. Senhor

Presidente do Júri do Procedimento

Oliveiras, S.A, concorrente ao Procedimento supra identificado, notificada do Relatório Preliminar de Análise e Avaliação das propostas vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 147º do Código dos Contratos Públicos (doravante, “CCP”), apresentar a sua **pronúncia em audiência prévia**, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

I. Enquadramento

1. De acordo com o que se extrai do Relatório Preliminar aqui sob pronúncia, apresentaram proposta ao procedimento as concorrentes constantes do quadro abaixo:

Tabela 1

Proposta	ID Concorrente	Validação cronológica (data)	Validação cronológica (hora)
1	Construções Pragosa, S.A.	09/05/2024	12:55:37
2	Camacho Engenharia, S.A.	24/05/2024	14:30:34
3	Domingos da Silva Teixeira, S.A.	24/05/2024	14:49:09
4	Alexandre Barbosa Borges, S.A.	24/05/2024	15:46:57
5	RUCE - Construções, Lda.	24/05/2024	15:58:36
6	Oliveiras, S. A.	24/05/2024	16:59:13

2. Na fase de análise das propostas apresentadas, o júri do procedimento deliberou por unanimidade excluir as propostas apresentadas pelos concorrentes Construções Pragosa, S.A., Camacho Engenharia, S.A., Domingos da Silva Teixeira, S.A., Alexandre Barbosa Borges, S.A.

3. Tendo admitido as propostas da concorrente RUCÉ – Construções, Lda e da concorrente Oliveiras, S.A.
4. De acordo com o artigo 7.º do Programa de Procedimento, *“a adjudicação do objeto do presente procedimento é global, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada pela modalidade de: Melhor relação qualidade-preço conforme os critérios que densificam os critérios de adjudicação definidos no Anexo A”*.
5. Dispondo o Anexo A que:

O critério que presidirá à adjudicação será o da proposta economicamente mais vantajosa, implicando a ponderação dos seguintes fatores:

- a) Preço da Proposta (€) – 55 %
- b) Valia Técnica da Proposta – 45 %

6. Tendo por base o referido critério, o Exm.º Júri do Procedimento, na fase de avaliação das propostas, propôs a seguinte ordenação das mesmas:

Proposta	ID Concorrente	Preço	Coefficiente Preço	Valia Técnica	Coefficiente VT	Pontuação Final	Classificação
5	RUCÉ - Construções, Lda.	9.311.839,29 €	0,89	18,19	8,19	9,08	1º
6	Oliveiras, S. A.	9.333.497,67 €	0,66	15,42	6,94	7,60	2º

No entanto,

7. Entende a Oliveiras, S.A. que o Exm.º Júri omitiu, no âmbito das competências que legalmente lhe estão conferidas, algumas das operações de análise formal das propostas, cujo dever lhe é imperativamente imposto de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 70º do CCP.
8. Na verdade, se aquelas operações de análise das propostas tivessem sido regularmente desenvolvidas, não poderia o Exm.º Júri ter admitido a proposta da concorrente RUCE - Construções, Lda.
9. Isto é, atentas as vinculações a que o Exm.º Júri está submetido no quadro do princípio da legalidade e do conjunto de normas injuntivas que informam os procedimentos de contratação pública, está aquele órgão constituído no dever de, em sede de análise formal e em cumprimento das determinações imperativas constantes do CCP, deliberar no sentido da exclusão da proposta apresentada pela concorrente RUCE - Construções, Lda.

Com efeito,

10. Da análise do conteúdo daquela proposta inexoravelmente resulta que a proposta da RUCE - Construções, Lda. deveria ter sido excluída, por não ser titular de Alvará que contenha as subcategorias e classes exigidas nas peças de procedimento, com a consequente violação do disposto no artigo 60 n.º 4 do CCP e no art. 15.º, n.º2 alínea f) do Programa do Procedimento.

Vejamos,

II. Do dever vinculado à exclusão da proposta da RUCE, por violação do disposto nos artigos 70º n.º 2 alínea f), no artigo 60 n.º 4, ambos do CCP e do art. 15.º, n.º2 alínea f) do Programa do Procedimento

11. Como se demonstrará, a RUCE não poderia, sequer, constituir-se como interessada neste procedimento, uma vez que manifestamente não possui, à data do lançamento do concurso -

ou, no limite, à data da apresentação da proposta – os requisitos mínimos para que um operador económico possa adquirir a qualidade de interessado/concorrente neste procedimento.

12. Na verdade, a RUCE não é titular do alvará com as subcategorias e classes descritas nas peças de procedimento, prevendo ainda na sua lista de preços parciais subcategorias que pura e simplesmente não são exigidas nas peças de procedimento, colocando assim em causa o princípio estrutural da contratação pública da **estabilidade do procedimento**, segundo o qual os concorrentes estão vinculados às peças do procedimento.
13. Aliás, identifica-se, nesse contexto, a prestação, pela RUCE, de falsas declarações na indicação da classe e das subcategorias de que é titular, bem como o subempreiteiro por si designado.
14. Porém, ao invés de excluir a proposta em questão, optou o Exm.º Júri por admitir e propor, em sede de Relatório Preliminar, a adjudicação da empreitada à concorrente RUCE em violação frontal das normas legais e procedimentais, assim adoptando uma proposta de adjudicação que, caso não seja removida da ordem jurídica em sede de Relatório Final, dará lugar a um ato adjudicatório notoriamente inválido e anulável, com a conseqüente **lesão grave dos interesses e direitos legalmente protegidos da Oliveiras S.A e do interesse público prosseguido por esse Município.**

Vejamos,

15. De acordo com o estabelecido no art. 15.º, n.º2 alínea f) do Programa do Procedimento, devem os concorrentes ser titulares de Alvará que contenha as seguintes categorias e subcategorias e nas classes ali exigidas:

f) Alvará, ou títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, IP contendo as seguintes habilitações adequadas e necessárias à execução do contrato:

- 1.^a Subcategoria da 1.^a Categoria - Edifícios e Património Construído em classe que cubra o valor global da proposta;
- 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a Subcategorias da 1.^a Categoria - Edifícios e Património Construído, em classe que cubra o valor dos trabalhos correspondentes;
- 8.^a e 9.^a Subcategorias da 2.^a Categoria - Vias de Comunicação, Obras de Urbanização e Outras Infraestruturas, em classe que cubra o valor dos trabalhos correspondentes;
- 1.^a, 2.^a, 5.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a Subcategorias da 4.^a Categoria - Instalações Elétricas e Mecânicas, em classe que cubra o valor dos trabalhos correspondentes;
- 1.^a, 2.^a, 6.^a, 9.^a, 10.^a, 11.^a e 12.^a Subcategorias da 5.^a Categoria - Outros Trabalhos, em classe que cubra o valor dos trabalhos correspondentes;

Com efeito,

16. Na declaração de preços parciais da concorrente RUCE, no que concerne à 1.^o Categoria - Edifícios e património construído, a concorrente apresenta as seguintes subcategorias:

1. ^a - Estruturas e elementos de betão	696 190,59 €	7	RUCE
2. ^a - Estruturas metálicas	646 052,38 €	7	RUCE
3. ^a - Estruturas de madeira	7 647,60 €	3	RUCE
4. ^a - Avenaries, rebocos e assentamento de cantarias	35 023,86 €	7	RUCE
5. ^a - Estuques, pinturas e outros revestimentos	265 000,75 €	7	RUCE
6. ^a - Carpintarias	44 483,27 €	4	RUCE
7. ^a - Trabalhos em perfis não estruturais	284 864,62 €	4	RUCE
8. ^a - Canalizações e condutas em edifícios	57 688,60 €	3	RUCE
9. ^a - Instalações sem qualificação específica	1 031 674,32 €	4	RUCE

17. Como resulta do mapa transcrito, a RUCE integra naquela declaração a 9.^a subcategoria da 1.^o categoria (“instalações sem qualificação específica”), que **não corresponde a qualquer das subcategorias exigidas no programa do procedimento**,

18. E, para essa subcategoria (juridicamente inexistente para os efeitos do presente procedimento), declara corresponder o valor de 1.031.674,32€ do preço total da proposta por si apresentada.

De igual modo,

19. No que concerne à 4.^a Categoria (“Instalações Elétricas e Mecânicas”), a concorrente apresenta as seguintes subcategorias:

4. ^a Instalações Elétricas e Mecânicas	1. ^a - Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	149 402,90 €	3	RUCE
	2. ^a - Postos de transformação até 250 kVA	71 170,74 €	2	RUCE
	5. ^a - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV	12 983,10 €	3	RUCE
	7. ^a - Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV	*	2	RUCE
	8. ^a - Instalações de tração elétrica	32 443,33 €	2	RUCE
	9. ^a - Infraestruturas de telecomunicações	38 732,91 €	2	RUCE
	10. ^a - Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção	13 352,66 €	3	RUCE
	11. ^a - Instalações de elevação	3 848 565,00 €	5	LIFTECH
	12. ^a - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração	26 726,29 €	3	RUCE

20. Neste caso, a RUCE inclui, na declaração de preços parciais, duas subcategorias – em concreto, a subcategoria 11 (“Instalações de Elevação”) e a subcategoria 12 (“Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração”) – **que não correspondem, novamente, a qualquer das subcategorias exigidas no programa do procedimento.**

21. E, para essas subcategorias (juridicamente inexistentes para os efeitos do presente procedimento), declara corresponder o valor de, respetivamente, 3.848.565,00€ e 26.726,29€ do preço total da proposta por si apresentada.

Por fim,

22. No que concerne à 5.^a Categoria (“Outros trabalhos”), a concorrente apresenta na declaração em análise as seguintes subcategorias de Alvará:

5ª Categoria - Outros trabalhos	1ª - Demolições	11 691,04 €	3	RUCE
	2ª - Movimentação de terras	105 384,40 €	3	RUCE
	6ª - Paredes de contenção e ancoragens	787 791,95 €	3	RUCE
	8ª - Armaduras para betão armado	384 653,25 €	3	RUCE
	9ª - Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas	85 603,77 €	2	RUCE
	10ª - Cofragens	508 632,40 €	3	RUCE
	11ª - Impermeabilizações e isolamentos	36 724,51 €	3	RUCE
	12ª - Andaimos e outras estruturas provisórias	79 948,46 €	2	RUCE

23. Do que se extrai que, na declaração de preços parciais, inclui a 8.ª Subcategoria (“Armaduras para betão armado”), que **não corresponde, novamente, a qualquer das subcategorias exigidas no programa do procedimento,**

24. E, para essa subcategoria (juridicamente inexistentes para os efeitos do presente procedimento), declara corresponder o valor de 384.653,25€ do preço total da proposta por si apresentada.

Paralelamente,

25. Da consulta ao IMPIC do conteúdo do Alvará da RUCE resultam as seguintes subcategorias e classes:

Descrição	Classe
1ª Categoria - Edifícios e património construído	
11 - Estruturas e elementos de betão	7
21 - Estruturas metálicas	7
31 - Estruturas de madeira	3
41 - Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	7
51 - Estruturas, pinturas e outros revestimentos	7
61 - Capitéis	4
71 - Trabalhos em ferro nas estruturas	4
81 - Canais, freios e condutas em edifícios	3
91 - Instalações sem qualificação específica	4
101 - Restauro de bens móveis, móveis e afilhados	6



2ª Categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

1ª - Vias de circulação rodoviária e aeródromos	4
2ª - Vias de circulação ferroviária	3
4ª - Pontes e viadutos metálicos	2
5ª - Obras de arte correntes	4
6ª - Saneamento básico	2
8ª - Calçetamentos	2
9ª - A jardinsamentos	2
10ª - Infraestruturas de desporto e lazer	5
11ª - Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança	4

4ª Categoria - Instalações elétricas e mecânicas

1ª - Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	3
2ª - Postos de transformação até 250 kVA	2
3ª - Postos de transformação acima de 250 kVA	4
4ª - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV	3
5ª - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV	3
6ª - Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV	2
7ª - Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV	2
8ª - Instalações de tração elétrica	2
9ª - Infraestruturas de telecomunicações	2
10ª - Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção	3
11ª - Instalações de elevação	2
12ª - Aquecimento, ventilação ar condicionado e refrigeração	3
13ª - Estações de tratamento ambiental	2
16ª - Redes de ar comprimido e vácuo	2
17ª - Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes	2
18ª - Gestão técnica centralizada	2
19ª - Outras instalações mecânicas e eletromecânicas	2



5ª Categoria - Outros trabalhos

1.ª - Demolições	3
2.ª - Movimentação de terras	3
3.ª - Túneis e outros trabalhos de geotécnica	2
4.ª - Fundações especiais	3
5.ª - Reabilitação de elementos estruturais de betão	5
6.ª - Paredes de contenção e ancoragens	3
7.ª - Drenagens e tratamento de taludes	2
8.ª - Armaduras para betão armado	3
9.ª - Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas	2
10.ª - Cofragens	3
11.ª - Impermeabilizações e isolamentos	3
12.ª - Andames e outras estruturas provisórias	2

Ora,

26. O que acaba de se expor permite extrair várias ilações relevantes no plano da desconformidade insuprível da proposta com as exigências procedimentais.
27. Por um lado, a de que a RUCE não é titular das subcategorias exigidas no art. 15º do programa do procedimento nas classes ali exigidas, destacando-se, a título de exemplo, **a 8.ª subcategoria da 4.ª categoria** – na qual se incluem grande parte do valor dos trabalhos inerentes ao presente procedimento – no qual a concorrente apenas possui a classe 2, ou seja, com valor de trabalhos até 400.000,00€.
28. Por outro, a de que a declaração de preços parciais da RUCE não cumpre as exigências do art. 15º do programa do procedimento, uma vez que não apresenta, para as subcategorias e classes ali exigidas, o valor dos trabalhos correspondentes na sua proposta, assim violando directamente o disposto no artigo 60, nº 4 do CCP.
29. Consubstanciando, ainda, uma tentativa ilícita de alterar as peças de procedimento (artigo 50.º do CCP), apresentando subcategorias que não são exigidas pelas mesmas, numa tentativa de

adulterar as regras procedimentais que, para além de ilegal, é grosseiramente lesiva da concorrência e do princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes.

30. Acresce que a **declaração em causa viola frontalmente o disposto no n.º 4 do artigo 60.º do CCP**, segundo o qual *“no caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º”*.
31. Pelo que, a concorrente, ao atribuir valores de trabalhos a subcategorias que não são exigidas nas peças de procedimento na sua declaração de preços parciais nos termos exigidos por aquela disposição legal, não apenas coloca em causa o **princípio da estabilidade do procedimento como apresenta uma declaração de preços parciais desconforme com as regras legais e procedimentais, o que impõe a exclusão da sua proposta nos termos do disposto nos artigos 57º, nºs 1 e 2, e 146º, nº 2, alíneas d), e) e m), ambos do CCP.**

Sem prescindir,

32. Conforme se extrai da Declaração de Preços Parciais da concorrente RUCÉ, por referência à 11.ª subcategoria da 4.ª categoria (**que, repete-se, não faz parte das subcategorias exigidas pelas peças de procedimento**), não é a concorrente que possui o Alvará da referida subcategoria, mas sim a empresa LIFTECH, subempreiteiro por si designado.
33. O certo é que, consultando, através do site do IMPIC, o Alvará do subempreiteiro designado, concluímos que nem esta entidade possui as habilitações legais correspondentes ao valor de trabalhos associados a essa subcategoria:

4ª Categoria - Instalações elétricas e mecânicas	
1ª - Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	4
2ª - Postos de transformação até 250 kVA	2
3ª - Postos de transformação acima de 250 kVA	2
4ª - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV	2
5ª - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV	2
6ª - Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV	2
7ª - Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV	2
8ª - Instalações de tração elétrica	2
9ª - Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção	2
11ª - Instalações de elevação	5
12ª - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração	2
13ª - Estações de tratamento ambiental	2
16ª - Redes de ar comprimido e vácuo	2
17ª - Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes	2
19ª - Outras instalações mecânicas e eletromecânicas	4

34. Do quadro exposto, extrai-se que por referência à 11.º subcategoria da 4.º categoria o subempreiteiro possui a classe 5,

35. Que de acordo com a tabela de classe de alvarás abaixo reproduzida tem como valores máximos de obras permitidas o montante de 3.200.000,00€:

Classes de habilitações	Valor (Euros)
1	Até 200.000
2	Até 400.000
3	Até 800.000
4	Até 1.600.000
5	Até 3.200.000
6	Até 6.400.000
7	Até 12.500.000
8	Até 19.000.000
9	Acima de 19.000.000

36. Quando, da análise da declaração dos preços parciais da concorrente RUCÉ, por referência àquela subcategoria, está previsto o valor de trabalhos de 3.848.565,00€.
37. Ou seja, manifestamente superior ao valor permitido pela classe que o subempreiteiro por si designado detém.
38. Do que decorre que, para além de se tratar de um Alvará cuja titularidade não é da concorrente, nem o subempreiteiro por si designado possui a classe necessária para o valor dos trabalhos ali referidos.
39. Sem esquecer que se trata de uma subcategoria que não é exigida pelas peças de procedimento e que, portanto, o valor dos trabalhos associados à mesma teria de integrar umas das subcategorias exigidas nas peças de procedimento – em concreto a 8.ª subcategoria da 4.ª categoria, para a qual a concorrente apenas possui a classe 2 e, por isso, manifestamente insuficiente.
40. Pelo que a RUCÉ simplesmente não é titular de alvará com classes suficientes para o valor dos trabalhos correspondentes às subcategorias exigidas pelo art. 15º do procedimento, circunstância que determina a sua imperativa exclusão, por força do disposto nos artigos 23º, 1, alínea f) do programa do procedimento e 55º, 60º e 146º, 2, alínea c) do CCP.

Sem prejuízo,

41. Importa ainda relevar que a habilitação dos concorrentes para adquirirem a qualidade de interessados num procedimento afere-se à data da apresentação da proposta, momento com o qual deve o operador económico deter todas as habilitações necessárias à apresentação da proposta, de acordo com as exigências plasmadas no programa do procedimento.
42. Ora, ainda que o concorrente em questão só tivesse de *fazer prova* das habilitações exigidas no já referido artigo 15 do programa do procedimento (o que não sucede, como se viu) em sede de

habilitação do adjudicatário (e, portanto, após a apresentação da sua proposta), certo é que, nesta data, é já sabido que ele não as possui.

43. Circunstância que irrecusavelmente constitui uma *conditio sine qua non* da titularidade e exercício dos direitos inerentes à qualidade de concorrente, pelo que, por motivos de economia procedimental, sempre se imporá ao Júri acautelá-lo desde já a questão dos requisitos de habilitação, e assim evitando a prática de actos proceduralmente inúteis e lesivos do interesse público subjacente ao procedimento, na medida em que, na fase de habilitação, o Júri iria, na prática, apenas voltar a constatar a falta de habilitações que objectivamente resultava do teor do documento, junto para cumprimento das exigências descritas na cláusula 15.ª do programa do procedimento, que integra a proposta da concorrente.

Sem prejuízo,

44. O certo é que a exclusão da proposta de um concorrente antes da fase de habilitação por inobservância dos correspondentes requisitos encontra a sua previsão legal nos artigos 70.º, n.º 2, alínea f) e 146.º, n.º 2, alínea o), ambos do CCP. Senão vejamos.

45. Acrescentando-se que de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de Junho (diploma que regula o Regime Jurídico da Actividade da Construção), *“sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º, nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar”* (realce e sublinhados nossos).

46. A citada norma constitui um preceito imperativo e de ordem pública, que obriga as empresas detentoras de alvará a cumprir as suas estatuições, consubstanciando a sua violação uma infracção contraordenacional sujeita a coima e à aplicação de medidas acessórias.

47. Deste modo, a admissão da proposta apresentada pela empresa RUCÉ – Construções, Lda. e a prática de um ato adjudicatário que recaia sobre aquela proposta tem como consequência

directa a violação daquela norma legal e permitiria, em ofensa direta aos seus ditames de ordem pública, que o contrato fosse celebrado e executado por empresa que não detém a totalidade das habilitações legalmente exigidas,

48. Com a consequente invalidade derivada do próprio contrato, que não poderia, como se vê, subsistir na ordem jurídica.

Nestes termos, requer-se a V. Ex^a se digne:

- a) Ordenar a exclusão da proposta apresentada pela concorrente RUCÉ - Construções, Lda.
- b) Propor, em sede de Relatório Final, a adjudicação do contrato que é objecto do procedimento à Oliveiras, S.A.

Batalha, 12 de setembro de 2024

E.D.

**CARLOS DA
SILVA
OLIVEIRA** Assinado de forma
digital por CARLOS
DA SILVA OLIVEIRA
Dados: 2024.09.12
16:43:38 +01'00'



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

MINUTA DE CONTRATO Empreitada de “Funicular da Nazaré (Pederneira)”

Aos ... dias do mês de ... do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta Vila da Nazaré, Edifício dos Paços do Concelho, perante mim, Olinda Amélia David Lourenço, Técnica Superior, exercendo funções de Oficial Público do Município da Nazaré, conforme designação operada por Despacho do Presidente da Câmara de 26/03/2024, compareceram como outorgantes:

PRIMEIRO: Município da Nazaré, autarquia local, pessoa colectiva número 507012100, com domicílio no Edifício dos Paços do Concelho, Avenida Vieira Guimarães, 54, 2450-951 Nazaré, representada por Manuel António Águeda Sequeira, com domicílio necessário no Edifício dos Paços do Município da Nazaré, sito na Avenida Vieira Guimarães, com o C.C. n.º ..., emitido pela República Portuguesa, válido até ..., e com o NIF ..., outorgando na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a), do n.º 1, do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação em vigor.

SEGUNDO: (Adjudicatário, identificado por firma, sede, NIPC, registada na Conservatória de Registo Comercial de ..., com o capital social de ...), representada por (nome, domicílio, portador do ... (documento de identificação civil), n.º ..., emitido por ..., válido até ..., com o NIF ...) outorgando na qualidade de ..., resultante da ... (título que o habilita), nos termos expressos na ... (documento evidenciado para o efeito).

Verifiquei a identidade e qualidade da representação dos outorgantes, o primeiro por ser do meu conhecimento pessoal e a do segundo pela exibição do respetivo documento de identificação supra descrito.

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato compreende as cláusulas que regulam a realização da empreitada de construção do funicular de ligação da Nazaré à Pederneira.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual.
2. O contrato integra ainda, no mínimo, o Caderno de Encargos e a proposta adjudicada.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

Cláusula 3.^a

Obrigações do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais:

- A. A realização de empreitada de construção do funicular de ligação da Nazaré à Pederneira;
- B. A realização da empreitada, em execução do contrato, no cumprimento das exigências legais, regulamentares e administrativas aplicáveis, e, de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto.

Cláusula 4.^a

Preço contratual

- 1 - Pela realização da empreitada objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do mesmo, a CMN obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço global de 9.333.497,67 € (nove milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete euros e sessenta e sete cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - Quaisquer pagamentos far-se-ão depois do correspondente Visto do Tribunal de Contas.

Cláusula 5.^a

Prazo de Execução

- 1 - O prazo de execução dos trabalhos é de 18 meses (dezoito meses), incluindo Sábados, Domingos e Feriados.
- 2 - Nos termos e para os efeitos estatuídos na alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, o início da empreitada terá lugar após a Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.

Cláusula 6.^a

Plano de Trabalhos

O segundo outorgante deverá apresentar, para aprovação do primeiro outorgante, o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 7.^a

Consignação

O regime da consignação da obra, é o previsto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8.^a

Cessão



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

1. O primeiro outorgante não permite, qualquer cessão de posição contratual pelo adjudicatário, sem a sua autorização.
2. O segundo outorgante obriga-se, a não ceder a sua posição contratual, sem autorização do primeiro outorgante.

Cláusula 9.ª

Caução

O segundo outorgante prestou caução, por meio de -----, emitida pelo -----, com o número ----
-----, no valor de ----- €, com data de -----, correspondente a -----% do valor da
adjudicação dos trabalhos.

Cláusula 10.ª

Aspetos administrativos

- 1 - O procedimento relativo ao presente contrato, foi autorizado por deliberação da Câmara Municipal da Nazaré, do dia 27/02/2024.
- 2 - O objeto do presente contrato, foi adjudicado por deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal da Nazaré, do dia ---/---/---.
- 3 - A minuta relativa ao presente contrato, foi aprovada por deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal da Nazaré, do dia ---/---/---.
- 4 - O presente contrato, será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento da Câmara Municipal da Nazaré para o ano económico de dois mil e vinte e dois mil e vinte e quatro, sob a rubrica orçamental, com a classificação económica 0102/07010413.
- 5 - A assunção de compromissos plurianuais foi autorizada por deliberação da Assembleia Municipal do dia doze de dezembro de dois mil e vinte e três.
- 6 - O encargo máximo resultante do presente contrato é de 9.893.507,53 € (nove milhões, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e sete euros e cinquenta e três cêntimos), com IVA incluído.
- 7 - Cabimento n.º ____/2024.
- 8 - Compromisso n.º ____/2024.
- 9 - Nos termos consagrados no n.º 1 do artigo 290-A do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto de 2017, que altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e conforme despacho de designação proferido pelo Senhor Presidente da Câmara, datado de 06/07/2018, o Gestor do Contrato é a coordenadora técnica Margarida Maria Pires Ortigoso da Silva.

Este contrato foi lido e o seu conteúdo explicado aos outorgantes, em voz alta, e na presença simultânea de todos.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

Pelos representantes dos outorgantes, foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas e se obrigam ao seu fiel cumprimento.

Empreitada de “Funicular da Nazaré (Pederneira)”

RELATÓRIO FINAL

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, reuniu o júri designado para o presente procedimento, a fim de proceder à elaboração do relatório final, bem como ponderar as observações dos concorrentes em sede de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do segundo relatório preliminar e, verificando-se as condições necessárias, para propor a adjudicação e as formalidades legais delas decorrentes.

Refª do Concurso: 5/2024-PPC

Data da Reunião: 30/09/2024

Tipo de Procedimento: Concurso Público com publicidade internacional

Publicação:

Anúncio de procedimento n.º 5310/2024, Diário da República n.º 60, II Série, de 25.03.2024

Jornal Oficial da União Europeia, com o n.º de publicação do anúncio: 175497-2024, N.º de edição do JO S: 60/2024, de 25.03.2024

Membros do Júri:

João Pereira dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;

Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Margarida Maria Pires Ortigoso da Silva, Coordenadora Técnica da Divisão de Obras Municipais.

Nomeação do Júri: deliberação da Câmara Municipal de 27/02/2024

1. Do procedimento

O procedimento “Empreitada de Funicular da Nazaré (Pederneira)” foi aberto no dia 25 de março de 2024, tendo sido disponibilizadas, na plataforma eletrónica de contratação pública Acingov, as peças do procedimento.

Os prazos para a formulação e para a prestação de esclarecimentos terminaram, respetivamente, nos dias 12.04.2024 e 29.04.2024.

2. Esclarecimentos sobre as peças

Durante o prazo fixado para o efeito, foram apresentados diversos pedidos de esclarecimentos às peças do procedimento pelos interessados, sendo que o Júri respondeu ao último no dia 20.05.2024, o que motivou que o prazo para apresentação de propostas fosse prorrogado e passasse a terminar no dia 24.05.2024.

3. Lista dos concorrentes

O prazo para a apresentação de propostas terminou às 17h do dia 24 de maio de 2024. No dia 27 seguinte, o Júri procedeu à abertura das propostas, tendo verificado a sua entrada tempestiva. Posteriormente, o Júri fez publicitar a lista de propostas e de concorrentes, os quais foram ordenados em razão do momento de apresentação da respetiva proposta:

Ordem	Concorrente	Data da receção
1	Construções Pragosa, S.A.	2024/05/09 12:55:37
2	Camacho Engenharia, S. A.	2024/05/24 14:38:34
3	Domingos da Silva teixeira, S.A.	2024/05/24 14:49:09
4	Alexandre Barbosa Borges, S.A.	2024/05/24 15:46:57
5	RUCE - Construção e Engenharia, Lda.	2024/05/24 15:58:36
6	Oliveiras, S.A.	2024/05/24 16:59:13

4. Análise das propostas

Analisadas as propostas, nos termos e com os fundamentos constantes do **Relatório Preliminar**, datado de 30.08.2024, o Júri propôs a exclusão das propostas dos concorrentes:

Proposta	Concorrente
1	Construções Pragosa, S.A.
2	Camacho Engenharia, S.A.
3	Domingos da Silva Teixeira, S.A.
4	Alexandre Barbosa Borges, S.A.

E, aplicado o critério de adjudicação indicado no n.º 7.1 (anexo A) do Programa de Procedimento, propôs, ainda, a seguinte ordenação das propostas:

Proposta	ID Concorrente	Preço	Coefficiente Preço	Valia Técnica	Coefficiente VT	Pontuação Final	Classificação
5	RUCE - Construções, Lda.	9.311.839,29 €	0,89	18,19	8,19	9,08	1º
6	Oliveiras, S. A.	9.333.497,67 €	0,66	15,42	6,94	7,60	2º

5. Audiência Prévia

No prazo concedido para que os concorrentes se pronunciassem, querendo, ao abrigo do direito de audiência prévia, a concorrente Oliveiras, S.A. apresentou a sua pronúncia.

A análise da mesma consta do **Segundo Relatório Preliminar**, datado de 18.09.2024, reproduzindo-se no presente documento, os fundamentos que motivaram a decisão tomada pelo Júri, a saber:

I. Fundamentação dos factos e argumentos

1. Enquadramento legal

A proposta da RUCE foi submetida com pleno respeito pelos requisitos estabelecidos no procedimento, tanto no que diz respeito às habilitações próprias, quanto às dos subcontratados envolvidos. É verdade que a RUCE, enquanto entidade concorrente, não detém a totalidade das categorias de Alvará exigidas no procedimento, conforme indicado pelo reclamante. Contudo, o subempreiteiro LIFTECH contratado poderia deter integralmente as categorias de Alvará necessárias para a execução das obras em causa.

2. Subcontratação de especialidades com o devido Alvará

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, que regula o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção, permite que a entidade adjudicatária subcontrate terceiros para a execução de especialidades, desde que estes subcontratados possuam os necessários Alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas exigidos pela lei. No presente caso, o subempreiteiro LIFTECH designado teria de cumprir integralmente com os requisitos de Alvará especificados no programa do procedimento.

3. Cumprimento material do programa do concurso

O programa de procedimento tem por objetivo assegurar que os trabalhos a realizar sejam executados por entidades devidamente habilitadas. O essencial, no presente contexto, é garantir que a execução das obras seja assegurada por uma entidade, seja o concorrente ou o subempreiteiro, que tenha o Alvará adequado. O subempreiteiro LIFTECH identificado na proposta da RUCE é, portanto, uma extensão técnica da proposta da RUCE para cumprir as exigências legais.

4. Jurisprudência aplicável e doutrina

Em sede de jurisprudência, há decisões que têm considerado que, se o subempreiteiro designado cumpre todos os requisitos exigidos para o Alvará, o concorrente principal não deve ser excluído. O Tribunal de Contas, por exemplo, em várias decisões, tem entendido que o princípio da concorrência e da proporcionalidade devem ser respeitados, evitando-se decisões que limitem desnecessariamente a participação de concorrentes aptos a garantir a execução dos trabalhos, ainda que através de subcontratados.

II. Princípios fundamentais aplicáveis

1. Princípio da concorrência

Nos termos do artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos, o concurso público visa assegurar a mais ampla participação possível de concorrentes, incentivando a concorrência e promovendo a eficiência na contratação pública. A exclusão da proposta da RUCÉ por uma questão meramente formal, quando o subempreiteiro teria, supostamente, todos os Alvarás necessários, contraria este princípio, uma vez que garante que a execução do contrato será cumprida conforme as exigências do programa de procedimento.

2. Princípio da proporcionalidade

A aplicação do princípio da proporcionalidade exige que as decisões tomadas pelas entidades adjudicantes sejam adequadas e proporcionadas aos objetivos visados. Neste caso, a exclusão da proposta da RUCÉ seria desproporcionada e injustificada, uma vez que, SUPOSTAMENTE, todos os requisitos materiais (habilitações técnicas e Alvarás) estão integralmente cumpridos, ainda que através de um subempreiteiro.

3. Princípio da boa-fé

A relação entre a entidade adjudicante e os concorrentes deve ser pautada pelo princípio da boa-fé, conforme previsto no artigo 6.º do Código dos Contratos Públicos. A proposta da RUCÉ foi SUPOSTAMENTE submetida em conformidade com os requisitos legais, e a designação de um subempreiteiro habilitado é uma prática comum e legítima, em linha com o cumprimento da boa-fé negocial.

III. Valor “esgotado” nas respetivas Subcategorias

1. A título de exemplo, o Júri verificou que o subempreiteiro LIFTECH na 11.ª subcategoria da 4.ª categoria, possui a classe 5, com um Valor Máximo fixado em – 3.200.000,00.
2. Porém, os preços parciais apresentados pela concorrente RUCÉ, por referência àquela subcategoria, preveem um valor de trabalhos de 3.848.565,00€.”



4ª Instalações Eléctricas e Mecânicas	1ª - Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	149 402,90 €	3	RUCE
	2ª - Postos de transformação até 250 kVA	71 170,74 €	2	RUCE
	5ª - Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço acima de 30 kV	12 963,10 €	3	RUCE
	7ª - Instalações de produção de energia eléctrica acima de 30 kV		2	RUCE
	8ª - Instalações de tração eléctrica	32 443,33 €	2	RUCE
	9ª - Infraestruturas de telecomunicações	38 732,91 €	2	RUCE
	10ª - Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção	13 352,68 €	3	RUCE
	11ª - Instalações de elevação	3 848 665,00 €	5	LIFTECH
	12ª - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração	26 726,29 €	3	RUCE

Posto isto,

E para além do supramencionado já ser considerado motivo de exclusão, acresce que parte do valor colocado na subcategoria 11ª, deveria fazer parte da subcategoria 8ª, mas que igualmente nenhuma das empresas (RUCE e LIFTECH) possui classe de Alvará para tal, uma vez que o valor a retirar da subcategoria 11, acrescido do valor já afeto à subcategoria 8, ultrapassaria novamente o teto do valor de Alvará destas duas empresas.

Face ao supramencionado, entende o Júri haver fundamento para a pretensão do concorrente Oliveiras, S.A., uma vez que se verifica violação do disposto nos artigos 70.º, n.º 2, alínea f), no artigo 60.º, n.º 4, ambos do CCP e do artigo 15.º, n.º 2, alínea f) do Programa do Procedimento.

O Júri constatou que a RUCE não é titular do alvará com as subcategorias e classes descritas nas peças de procedimento, prevendo ainda na sua lista de preços parciais subcategorias que pura e simplesmente não são exigidas nas peças de procedimento, colocando assim em causa o princípio estrutural da contratação pública da estabilidade do procedimento, segundo o qual os concorrentes estão vinculados às peças do procedimento.

O Júri constatou assim que a RUCE não é titular das subcategorias exigidas no artigo 15.º do programa do procedimento nas classes ali exigidas, destacando-se, a título de exemplo, a 8.ª subcategoria da 4.ª categoria – na qual se incluem grande parte do valor dos trabalhos inerentes ao presente procedimento – no qual a concorrente apenas possui a classe 2, ou seja, com valor de trabalhos até 400.000,00€.

Por outro, a de que a declaração de preços parciais da RUCE não cumpre as exigências do artigo 15.º do programa do procedimento, uma vez que não apresenta, para as subcategorias e classes ali exigidas, o valor dos trabalhos correspondentes na sua proposta, assim violando diretamente o disposto no artigo 60.º, n.º 4 do CCP.

Acresce que, conforme supramencionado, quando o Júri efetuou a análise da declaração dos preços parciais da concorrente RUCE, por referência à 11.ª subcategoria da 4.ª, está previsto o valor de trabalhos de 3.848.665,00€.

Ou seja, manifestamente superior ao valor permitido pela classe que o subempreiteiro por si designado detém (subempreiteiro possui a classe 5 - valores máximos de obras permitidas o montante de 3.200.000,00€).

Face ao exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, proceder à exclusão da proposta apresentada pela concorrente RUCE – Construções, Lda., e conseqüentemente, proceder à reordenação das propostas não excluídas, do que resulta o seguinte:

Proposta	ID Concorrente	Preço	Coefficiente Preço	Valia Técnica	Coefficiente VT	Pontuação Final	Classificação
6	Oliveiras, S. A.	9.333.497.67 €	0,66	15,42	6,94	7,60	1.º

Atento o estabelecido no artigo 147.º do CCP, mais deliberou o Júri, também por unanimidade, proceder a nova audiência prévia, apenas dos concorrentes envolvidos no presente relatório (a saber: RUCE - Construções, Lda. e Oliveiras, S. A.), os quais tiveram 5 (cinco) dias após a notificação do Segundo Relatório Preliminar, para se pronunciarem sobre o teor do mesmo.

6. Nova Audiência Prévia

No prazo concedido para que os 2 concorrentes se pronunciassem, querendo, ao abrigo do direito de audiência prévia, a concorrente Ruce, Lda. apresentou a sua pronúncia.

O Júri analisou, cuidadosamente, o teor da mesma e concluiu o seguinte:

No caso em concreto, o Júri teve acesso aos Alvarás juntos pela concorrente RUCE na fase de avaliação de propostas, e considerou-os insuficientes para atender aos requisitos do concurso, pelo que é justificável manter a exclusão da proposta.

O procedimento deve ser seguido rigorosamente, e a transparência nas regras é essencial para garantir a igualdade entre os concorrentes.

Como o concorrente não apresentou até à data (incluída a presente Pronúncia com a REF. 5/2024-PPC) Alvarás que comprovassem a capacidade técnica necessária no momento adequado, a exclusão considera-se válida.

Aceitar a readmissão após o acesso que o Júri teve aos Alvarás que forem juntos pela concorrente RUCE para, à posteriori, na fase de entrega dos documentos de habilitação, excluir a proposta pelos mesmos motivos, não passaria de uma manobra dilatória absolutamente desnecessária e que poderia abrir precedentes problemáticos.

Além disso, a proposta já foi avaliada e excluída com base em critérios claros, pelo que não é possível reverter essa decisão sem comprometer a integridade do processo.

Relativamente aos critérios claros referidos no parágrafo anterior, importa reforçar que a concorrente RUCE juntou os documentos Alvarás que, atento à leitura do n.º 7 do ponto 9 do programa de procedimentos, a mesma entendeu como “indispensáveis” para suportar a proposta.

Termos em que, o Júri deliberou, por unanimidade, não dar provimento à reclamação da RUCE.

7. Proposta de adjudicação e minuta

Mantendo-se o teor e as conclusões do segundo relatório preliminar, o Júri, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, delibera:

- a) Manter a ordenação da única proposta admitida;
- b) Propor a adjudicação da empreitada de “Funicular da Nazaré (Pederneira)” ao concorrente Oliveiras, S.A., pela quantia de 9.333.497,67 € (nove milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete euros e sessenta e sete cêntimos), a que acresce o IVA à taxa de 6% (560.009,86 €), o que perfaz o total de 9.893.507,53 € (nove milhões, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e sete euros e cinquenta e três cêntimos) ⁽¹⁾;
- c) Propor, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP, a aprovação da minuta do contrato em anexo, a celebrar com o adjudicatário, devendo o órgão competente aprovar a minuta em simultâneo com a decisão de adjudicação;
- d) Enviar o presente relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo do concurso, ao órgão competente para a decisão de contratar (Câmara Municipal), nos termos e para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º do CCP.

⁽¹⁾ De acordo com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o disposto da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, a competência para autorizar a despesa é da Câmara Municipal.

8. Sobre:

8.1. Caução

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 88.º do CCP e no ponto 14 do programa do procedimento, pelo facto do valor de adjudicação ser superior a 500.000,00€, é exigível a prestação da caução, em 5%.

8.2. Documentos de habilitação

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 132.º do CCP, os documentos de habilitação e o prazo de 5 dias para a sua apresentação, foi fixado no ponto 15 do programa do procedimento.

8.3. Contrato escrito

A celebração de contrato escrito é exigida, uma vez que não se trata de uma situação que se enquadra no artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos. Nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 106.º do CCP, compete ao Presidente da Câmara, a representação do Município na outorga do contrato.

Nessa conformidade, foi junta a minuta do contrato e solicitada a respetiva aprovação (ponto 7 alínea c) deste relatório).

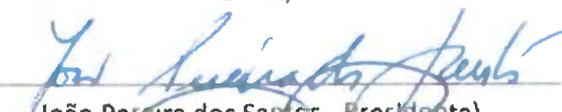
9. Conclusão

Face ao que antecede, submete-se à aprovação da Câmara Municipal a proposta constante das alíneas b) e c) do ponto 7 deste relatório.

Se a mesma merecer aprovação, proceder-se-á nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 77.º do CCP, à notificação da mesma a todos os concorrentes e à notificação, em particular, ao adjudicatário:

- Da adjudicação;
- Para apresentação dos documentos de habilitação;
- Para prestação da caução; e
- Para aceitação da minuta do contrato.

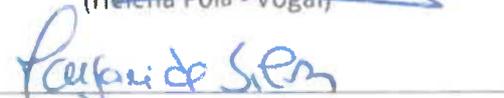
O Júri,



(João Pereira dos Santos - Presidente)



(Helena Polo - Vogal)



(Margarida Silva - Vogal)

CONCURSO PÚBLICO “EMPREITADA DE «FUNICULAR DA NAZARÉ (PEDERNEIRA)»”

REF. 5/2024-PPC

EXMO. SENHOR JÚRI DO PROCEDIMENTO

RUCE – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, LDA.¹, Concorrente no concurso público ante identificado, respeitante à “*Empreitada de «Funicular da Nazaré (Pederneira)*”, tendo sido notificada do Segundo Relatório Preliminar prolatado nos termos e para os efeitos do artigo 146.º do Código de Contratos Públicos², vem, ao abrigo do consagrado no artigo 147.º do CCP, apresentar a sua:

PRONÚNCIA

O que faz nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

I. ENQUADRAMENTO FACTUAL

1.

Foi a Concorrente Ruce, em 18.09.2024, notificada do Segundo Relatório Preliminar, nos termos do qual, o Júri do Procedimento:

- i.* Propôs a exclusão da proposta submetida a concurso pela Concorrente Ruce – Construção e Engenharia, Lda.
- ii.* Procedeu à reordenação das propostas não excluídas, graduando-as da seguinte forma:
 1. Oliveiras, S.A..

2.

Assim, propôs o Júri do Procedimento a adjudicação do presente procedimento concursal à Concorrente Oliveira, S.A. pelo preço de € 9.333.497,67 (nove milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete euros e sessenta e sete cêntimos).

¹ Daqui em diante, Pronunciante ou Concorrente Ruce.

² Doravante, CCP.



3.

Contudo, com o devido respeito, não pode a Pronunciante conformar-se com tal entendimento, por se afigurar manifestamente errado e ilegal, atendendo a que razão alguma existe para ser excluída a proposta daquela e, bem assim, para não estar graduada em primeiro lugar – como, aliás, decorria (e bem!) do primeiro Relatório Preliminar.

4.

Conforme se propõe demonstrar, o presente Concurso Público deveria ser adjudicado à Concorrente Ruce, ora Pronunciante, por ter apresentado a melhor proposta, que cumpre, na íntegra, com os requisitos consagrados nas peças do procedimento conforme veremos.

Senão vejamos,

II - DA EXCLUSÃO DA PROPOSTA DA CONCORRENTE RUCE – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, LDA.

5.

Na sequência da análise das propostas e, bem assim, da pronúncia que havia sido apresentada pela Concorrente Oliveiras, S.A., considerou o Júri do Procedimento que a proposta da Concorrente Ruce deveria ser excluída.

6.

Entendeu, deste modo, o Júri do Procedimento que *“O Júri constatou que a RUCE não é titular do alvará com as subcategorias e classes descritas nas peças de procedimento, prevendo ainda na sua lista de preços parciais subcategorias que pura e simplesmente não são exigidas nas peças de procedimento, colocando assim em causa o princípio estrutural da contratação pública da estabilidade do procedimento, segundo o qual os concorrentes estão vinculados às peças de procedimento”,* transcrevendo, deste modo, a pronúncia que havia sido apresentada pela Concorrente Oliveiras, S.A..



7.

A título introdutório e não obstante tudo quanto se desenvolverá *infra*, urge destacar que o Júri do Procedimento que elaborou o presente (2º) Relatório Preliminar, diverge do Júri que elaborou o primeiro Relatório Preliminar.

8.

Mais se diga que o Júri do Procedimento se limitou a transcrever, na sua maioria, as alegações aduzidas pela Concorrente Oliveiras, S.A., em sede de audiência prévia ao primeiro Relatório Preliminar.

9.

Ademais, indica o Júri do Procedimento que “*O concorrente Oliveiras, S.A. entende que a proposta por si apresentada não foi devidamente pontuada (...)*”; certo é que, na pronúncia apresentada por aquela concorrente, não foi sequer sindicada a pontuação obtida.

10.

Mais se destaque que, nos termos do artigo 147.º do CPP, “*Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhe um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, salvo se tiver sido apresentada uma única proposta, aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 125.º*”.

11.

Atente-se, contudo, que a presente temática (de pronúncia sobre o Relatório Preliminar) não corresponde a um *mero formalismo* que deve ser seguido nos concursos públicos.

12.

Antes, corresponde a um verdadeiro direito, através do qual os concorrentes devem ter a oportunidade, efetiva, de se pronunciar sobre os argumentos deduzidos pelo Júri no Relatório Preliminar e, conseqüentemente, de influenciar a decisão final que vier a ser tomada.



13.

O mesmo é dizer que o Relatório Final não deve conter, sob pena de violação do presente direito, expressões ou referências vagas e genéricas, impondo que os Concorrentes se possam pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelo Júri do Procedimento.

14.

Assim, o recurso a afirmações como *"Em sede de jurisprudência, há decisões que têm considerado que, se o subempreiteiro designado cumpre todos os requisitos para o Alvará, o concorrente principal não deve ser excluído. O Tribunal de Contas, por exemplo, em várias decisões, tem entendido que o princípio da concorrência e da proporcionalidade devem ser respeitados, evitando-se decisões que limitem desnecessariamente a participação dos concorrentes aptos a garantir a execução dos trabalhos, ainda que através de subcontratados"*, não permitem que os concorrentes (*in casu*, a Pronunciante) se pronunciem sobre tal temática.

15.

Isto porque, se o Júri do Procedimento não indica qual a jurisprudência que foi consultada, não consegue a Pronunciante verificar se a mesma é adequada ao presente caso.

16.

No mesmo sentido, sempre será de destacar que menciona o Júri do Procedimento que *"Por outro, a de que a declaração de preços parciais da RUCE não cumpre as exigências no artigo 15.º do programa do procedimento nas classes ali exigidas, destacando-se, a título de exemplo, a 8.ª subcategoria da 4.ª categoria – na qual se incluem grande parte do valor dos trabalhos inerentes ao presente procedimento – no qual a concorrente apenas possui a classe 2, ou seja, com valor de trabalhos até 400.000,00€"*.

17.

Ora, do citado trecho – que mais não corresponde do que às alegações da Concorrente Oliveiras, S.A. – e considerando a expressão *a título de exemplo*, não consegue a Pronunciante indagar se apenas se tem de pronunciar sobre o alegado incumprimento das exigências do artigo 15.º do Programa do Procedimento, referente à 8.ª subcategoria da 4.ª categoria ou se existem outros aspetos que no

entendimento do Júri (ou, melhor, da Concorrente Oliveiras, S.A., considerando a transcrição das suas alegações) merecem reparo.

18.

Assoma, deste modo, à evidência que o Segundo Relatório Preliminar se encontra inquinado, considerando que é vedada a possibilidade à Pronunciante de se debruçar sobre todos os aspetos que influíram na proposta de exclusão.

Não obstante,

19.

Importa ter presente que, sob a epígrafe “*Competência do júri*”, prevê o n.º 1 do artigo 69.º do CCP que “*Compete nomeadamente ao júri:*

- a) Proceder à apreciação das candidaturas;*
- b) Proceder à apreciação das propostas;*
- c) Proceder à apreciação de soluções e projetos;*
- d) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas, das propostas e das soluções e projetos”.*

20.

Assim, não impende sobre o Júri do Procedimento a análise dos documentos de habilitação, os quais, inclusive, apenas devem ser apresentados após a decisão de adjudicação.

21.

Atente-se que, nos termos do artigo 15.º do Programa de Procedimento, é apenas na fase de habilitação que o adjudicatário estará obrigado a apresentar, entre outros, o “*Alvará, ou títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, IP, contendo as seguintes habilitações adequadas e necessárias à execução do contrato*”.

22.

É, como tal, na fase de habilitação que é efetivada a análise dos respetivos documentos de habilitação, e não na fase de análise de propostas.

23.

Aliás, decorre do n.º 3 do artigo 15.º do Programa de Procedimento que “Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 86.º do CCP o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário porque este, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronuncie, por escrito, sobre o sucedido”, desenvolvendo, ainda, o n.º 4 que “A adjudicação caduca se, por facto imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação”.

24.

Como é bom de ver, a ausência do Alvará não implica a exclusão da proposta, considerando que, por um lado, o mesmo apenas era exigido na fase de habilitação e, por outro, mesmo que se verificasse, na respetiva fase, a ausência de tal elemento sempre deveria a Pronunciante ser notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar tais elementos.

Assim,

25.

A falta de junção do referido alvará com a proposta não determina, irremediavelmente, a exclusão da proposta, porquanto, só após a fase adjudicação, quando o adjudicatário é notificado para apresentar os documentos de habilitação, é que a apresentação de tal Alvará se mostra obrigatória, sob pena de operar a caducidade da adjudicação.

Vejamos com mais detalhe,

26.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do CCP, a proposta é "(...) a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo."

27.

Destarte, a proposta é um conjunto de documentos e declarações que corresponde à declaração da vontade de contratar.

28.

No caso de um concurso público, o respetivo programa do concurso deve, por força do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do CCP, indicar, nomeadamente "f) Os documentos de habilitação, diretamente relacionados com o objeto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do artigo 81.º; (...) h) Os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 60.º;"

29.

Onde se inclui, portanto, o documento previsto no n.º 4 do artigo 60.º do CCP, o qual estabelece que, "no caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º".

30.

No que importa aos documentos de habilitação, estabelecem os n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º do CCP o seguinte:

"1 - Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração do anexo ii ao presente Código, do qual faz parte integrante;

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º.

2 - A habilitação, designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, bem como o modo de apresentação desses documentos, obedece às regras e termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas”.

31.

Acresce que, a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário.

32.

Com a alteração ao CCP, operada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, as matérias respeitantes à habilitação do adjudicatário, designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas e o modo de apresentação desses documentos passaram a constar da referida portaria, prevista no n.º 2 do artigo 81.º do CCP.

33.

Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, sob a epígrafe “*Documentos de habilitação do adjudicatário em contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas*”, é estabelecido que:

“1 - Nos termos previstos no n.º 2 artigo 81.º do CCP, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o adjudicatário deve apresentar documento comprovativo da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar.

2 - Para efeitos de comprovação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode socorrer-se dos alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas de subcontratados, mediante a apresentação de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

3 - A titularidade dos alvarás e certificados referidos no número anterior é confirmada pela entidade adjudicante mediante consulta à base de dados de empresas de construção do IMPIC, I. P.

4 - O adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do certificado referidos nos números anteriores deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo IMPIC, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado de empreiteiro de obras públicas contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

5 - Independentemente do objeto do contrato a celebrar, o adjudicatário deve ainda apresentar outros documentos de habilitação que o convite ou o programa do procedimento exija.

6 - Os documentos a que se refere o número anterior não são exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado aqueles documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

7 - O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do convite ou do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito”.

34.

Da leitura concertada de todas as disposições legais, bem como das peças do procedimento, decorre que, a apresentação dos documentos de habilitação apenas é exigida ao **adjudicatário**³ – e não ao concorrente –,

³ A lei apenas refere a obrigação do adjudicatário e não do concorrente.

35.

E, como tal, a apresentação de tais documentos, por parte da entidade adjudicante, **apenas poderá ser exigida após a fase da adjudicação (e não na fase de apresentação de propostas).**

36.

Numa palavra: a apresentação dos documentos de habilitação apenas é legalmente exigida na fase de habilitação, que tem lugar após a adjudicação, não existindo fundamento legal que legitime a exclusão de um concorrente, sem análise da sua proposta, com fundamento na não apresentação desse(s) documento(s), ainda que exigido(s) por peças do procedimento em momento anterior (pois essa exigência não pode ser aplicável a todos os concorrentes, mas tão-somente ao adjudicatário).

37.

A propósito do momento em que devem ser apresentados dos documentos de habilitação, tem a jurisprudência dos Tribunais superiores entendido que, **“a apresentação de alvará, bem como dos demais documentos comprovativos das habilitações, apenas é legalmente exigida na fase de habilitação, então esta só tem lugar após a adjudicação (...)”**⁴.

38.

Invoca-se, ainda, por revelar especial acuidade para o presente caso, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo o qual decidiu que *“[a] não apresentação de um alvará exigido no programa do concurso como necessário à execução da obra não pode, por si só, determinar a exclusão preliminar de um concorrente sem análise da respectiva proposta, pois que só em sede de habilitação de adjudicatário está prevista a obrigatoriedade dessa apresentação e eventual substituição por declaração do InCI, IP”*⁵.

⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 04.05.2018, proferido no âmbito do processo n.º 01093/17.7BEAVR, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Em igual sentido, veja-se o entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Administrativo nos Acórdãos de 04.11.2010 e de 30.01.2013, proferidos no âmbito, respetivamente, dos processos n.ºs 0846/12 e 795/10, bem como, o entendimento do Tribunal Central Administrativo do Sul no Acórdão de 29.03.2012, proferido no âmbito do processo n.º 08538/12 e do Acórdão do Tribunal de Contas n.º 30/2010, datado de 27.07.2010.

⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 04.11.2010, proferido no âmbito do processo n.º 0795/10, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

39.

Já no sumário do Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul⁶ é referido o seguinte:

I - A declaração efectuada por um concorrente, no âmbito de m contrato de empreitada de obras públicas, deve ser efectuada segundo as regras de interpretação negocial prevista no artigo 236º do Código Civil.

II - Havendo dúvidas sobre o prazo de execução de trabalhos, o Júri deve solicitar os esclarecimentos necessários, e não excluir desde logo a proposta.

III - Não é exigível ao concorrente identificar logo na proposta as habilitações necessárias ou as entidades que pretende subcontratar para execução de tais obras”.

IV - A exclusão de um concorrente com base na não apresentação inicial de tais habilitações ou entidades viola o disposto no artigo 60º n.º4 e 81º do Código dos Contratos Públicos”.

40.

O Tribunal de Contas considerou que a exigência de apresentação de alvará adequado à realização de obras públicas com a proposta constitui uma violação do n.º 2 do artigo 81.º do CCP, que prevê que tal exigência só pode ser colocada ao adjudicatário, contribuindo tal violação para distorcer o universo de potenciais interessados e concorrentes no concurso público (vide acórdão do TdC n.º 71/2011, de 20.12, 1ª S/SS (proc. n.º 963,964 e 1696/2011).

41.

Refira-se ainda o recente aresto do Tribunal Central Administrativo do Sul, datado de 23.06.2022, no qual se decidiu que:

(...) IV- A fase de habilitação do adjudicatário só tem lugar após a fase da análise das propostas e subsequente escolha da melhor proposta, de acordo com o critério de adjudicação estabelecido. Só nessa fase é que o adjudicatário deve apresentar, no prazo que lhe for fixado pela entidade adjudicante, os documentos de habilitação legalmente exigidos, designadamente a comprovação de que é titular de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas para a obra em questão (cfr. artigo 81º, nº 2 do CCP).

⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 29.03.2012, proferido no âmbito do processo n.º 8538/12, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

V – O alcance do acto de adjudicação traduz-se na ideia de que a entidade adjudicante se vincula a adjudicar a melhor proposta, independentemente do seu autor, desde que este venha a comprovar posteriormente que dispõe da habilitação legal para executar o contrato, assim se concretizando uma separação entre a prévia apresentação de compromissos contratuais (que tem lugar no momento da elaboração da proposta) e a posterior confirmação desses compromissos (apenas por parte do adjudicatário, no momento pós-adjudicatório ou da habilitação), nos termos previstos no artigo 81º do CCP.

VI – A solução acolhida no nº 1 do artigo 81º do CCP significa que apenas o adjudicatário apresenta os documentos de habilitação, o que implica que os mesmos só podem ser exigidos e entregues depois do decurso de todo o procedimento e de praticada a própria decisão de adjudicação, sendo por isso ilegal a exclusão duma proposta com fundamento no facto do concorrente não possuir (ou não ter demonstrado que possuía, aquando da apresentação da respectiva proposta) as necessárias habilitações legais para executar o contrato”.

42.

Também, recentemente, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu que “Num procedimento de concurso público, os documentos de habilitação do adjudicatário – ou de subcontratados, de cujas habilitações aquele se pretenda socorrer –, salvo em caso de diferente exigência constante das peças do procedimento ou de solicitação da Entidade Adjudicante, só têm de ser apresentados em momento seguinte à adjudicação, e não no momento da apresentação da proposta; o mesmo ocorrendo com as declarações de compromisso por parte de eventuais subcontratados (arts. 77º nº 2 a) e 81º do CCP e 2º da Portaria nº 372/2017, de 14/12)⁷.

Ora,

43.

Considerando tudo quanto se expôs (à exaustão, crê-se), assoma à evidência de que não se verifica qualquer fundamento para que a proposta da aqui Pronunciante seja excluída, atendendo a que os documentos em questão apenas poderiam ser solicitados na fase de habilitação.

⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18.11.2021, proferido no âmbito do processo n.º 0452/20.2BEALM, disponível para consulta em www.dsgi.pt.

44.

Ademais, em procedimento concursais semelhantes, o Júri do Procedimento concluiu que não tinha competências, nos termos do artigo 69.º do CCP, para analisar o Alvará e, como tal, relegou tal temática para a fase de habilitação.

45.

Não será despiciendo salientar – de forma a evitar a prolação de um ato de adjudicação ilegal - que não pode proceder um entendimento segundo o qual os concorrentes, sem prejuízo de não estarem obrigados a apresentar os documentos de habilitação com a sua proposta, deverão ser titulares dos alvarás exigidos pelas peças do procedimento no momento da apresentação da sua proposta.

46.

Com efeito, sobre esta questão, já se pronunciou o Tribunal de Contas defendendo que, tendo em consideração que no atual CCP o alvará deve ser apresentado pelo adjudicatário apenas após a adjudicação,

47.

E, por tal motivo, podem concorrer a concursos para a realização de obra pública concorrentes que não sejam titulares de habilitação exigida, mas que considerem que a poderão obter, dispondo do tempo do decurso do procedimento para diligenciar pela sua obtenção⁸.

48.

Aqui chegados, dúvidas não restam que andou mal o Júri do Procedimento ao excluir a proposta da Concorrente Ruce porquanto, como se viu, legalmente, não existe qualquer disposição que determine a apresentação dos documentos de habilitação com a proposta,

49.

Nem tal obrigatoriedade decorre das peças do procedimento.

⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 08/2011 de 22.02.2011, proferido no âmbito do processo n.º 1831/2010.

50.

Ou seja, conclui-se assim que a proposta da Concorrente Ruce cumpria todos os requisitos ínsitos nas peças do procedimento, motivo pelo qual, **facilmente se compreende que a exclusão da sua proposta se afigura uma decisão manifestamente desproporcional e violadora da concorrência, o que conduzirá à prolação de um ato de adjudicação inválido.**

51.

Com efeito, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **não podem ser admitidas decisões de exclusões de propostas que se mostrem manifestamente desproporcionadas e prejudiciais para o interesse público, uma vez que incumbe à entidade adjudicante promover e favorecer a concorrência.**

52.

Pelas razões *supra* enunciadas, a proposta de decisão vertida no Relatório Final, a consolidar-se no ato de adjudicação que vier a ser proferido pela entidade adjudicante, afigura-se manifestamente ilegal, o que determinará, irremediavelmente, a sua invalidade.

53.

Destarte, deverá a proposta da Concorrente Ruce ser admitida e, conseqüentemente, ser adjudicada a empreitada a que se reporta o procedimento concursal em crise, com todas as devidas e legais conseqüências daí decorrentes.

54.

Aliás, destaque-se que, o Júri do Procedimento veicula, no Relatório Preliminar, a tese de que *“Em razão da necessidade do recurso a um critério que não fosse o mais baixo preço, pelo facto de, num procedimento desta natureza, ser desejável avaliar aspetos de execução que podem ser determinantes para a boa execução do contrato, optou-se por determinar como critério de adjudicação, o da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Contratos Públicos”*.

55.

Ora, nos termos do Primeiro Relatório Preliminar, a proposta da Concorrente Ruce era a mais vantajosa, motivo pelo qual foi graduada em primeiro lugar, atendendo às valias técnicas patentes na mesma.

56.

Assim, não se compreende – por ser manifestamente ilegal – que se exclua a proposta mais economicamente vantajosa, com fundamento em causas que não conduzem à exclusão das propostas.

57.

Neste sentido, dúvidas não restam de que a proposta vertida no Segundo Relatório Preliminar deverá ser revertida, sendo, como tal, admitida a proposta da Pronunciante e, em consequência, deverá esta ser graduada em primeiro lugar.

Por fim,

58.

Importa dar nota que indica o Júri do Procedimento que *“Face ao supramencionado, entende o Júri haver fundamento para a pretensão do concorrente Oliveiras, S.A., uma vez que se verifica violação do disposto nos artigos 70.º, n.º 2, alínea f), no artigo 60.º, n.º 4, ambos do CCP e do artigo 15.º, n.º 2, alínea f) do Programa do Procedimento”*.

59.

Sucedo que, analisando o teor da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP⁹ facilmente se consta que a intenção do legislador foi, tão-só, abranger as situações em que a proposta apresentada por determinado concorrente abrange violações de índole social, laboral e ambiental,

⁹ Que prevê que *“São excluídas as propostas cuja análise revele: (...) f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis”*.

60.

Sendo certo que a proposta apresentada pela Concorrente Ruce não contempla qualquer violação desta índole (ou de outra, desde já se diga).

61.

Aliás, nem sequer o Júri do Procedimento cuida de identificar as alegadas *vinculações legais ou regulamentares* que, no entendimento daquele, estariam a ser violadas pela proposta da Concorrente Ruce, limitando-se a invocar, porque sim, que a proposta apresentada colide com o presente artigo.

62.

Atente-se, inclusive, que do disposto no artigo 57.º do CCP não decorre que a declaração ínsita no n.º 4 do artigo 60.º constitui um atributo da proposta a considerar na avaliação e decisão de adjudicação.

63.

O mesmo é dizer, em bom rigor, que inexistente qualquer preceito no CCP (ou em algum outro Diploma legal) que permita que uma proposta seja excluída com fundamento na falta ou na insuficiência da declaração referente ao n.º 4 do artigo 60.º do CCP.

64.

Considerando o exposto, dúvidas não restam de que mal andou o Júri do Procedimento na análise que empreendeu, devendo, como tal, a mesma ser revertida no Relatório Final.

Aqui chegados,

65.

E face a tudo quanto se expôs, torna-se inequívoco que a proposta da Concorrente Ruce não poderia ter sido excluída e, em consequência, deverá o Júri do Procedimento admitir a proposta e graduar, em primeiro lugar, a mencionada Concorrente, propondo a sua adjudicação, com todas as devidas e legais consequências.

Empreitada de “Funicular da Nazaré (Pederneira)”

RELATÓRIO PRELIMINAR

Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, nesta Vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão de Obras Municipais e Ambiente desta Câmara Municipal, e em cumprimento do disposto no art.º 69.º do Código dos Contratos Públicos, realizou-se a Reunião do Júri do Procedimento constituído pelos elementos abaixo mencionados, conforme deliberação da Câmara Municipal de 27/02/2024:

- Eng. João Pereira dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente;
- Margarida Maria Pires Ortigoso da Silva, Coordenadora Técnica;
- Eng. Ricardo Jorge Ferreira Mendes, Técnico Superior.

A fim de elaborarem Relatório Preliminar de acordo com o Artigo 146º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, referente à empreitada em epígrafe.

Foi aberto Concurso Público através de Anúncio publicado no Diário da República nº 60, no dia 25 de março de 2024, IIª Série, tendo sido apresentadas as medições, condições técnicas gerais, condições técnicas especiais e foram estabelecidas as seguintes condições:

- a) Natureza e extensão dos trabalhos: O presente concurso visa a construção do Funicular da Nazaré / Pederneira.
- b) Preço base excluindo o IVA é de 9.391.120,35 €
- c) Prazo de execução – 18 meses.
- d) Alvará de Construção: Constante da alínea f) do ponto 2 do número 15 do Programa do Procedimento.

Iniciada a reunião, o Júri procedeu, num primeiro momento, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, à verificação da lista de concorrentes, discriminada por ordem de entrada.

Tabela 1

Proposta	ID Concorrente	Validação cronológica (data)	Validação cronológica (hora)
1	Construções Pragosa, S.A.	09/05/2024	12:55:37
2	Camacho Engenharia, S.A.	24/05/2024	14:30:34
3	Domingos da Silva Teixeira, S.A.	24/05/2024	14:49:09
4	Alexandre Barbosa Borges, S.A.	24/05/2024	15:46:57
5	RUCE - Construções, Lda.	24/05/2024	15:58:36
6	Oliveiras, S. A.	24/05/2024	16:59:13

Num segundo momento, o Júri procedeu, nos termos legais e regulamentares, à análise das propostas apresentadas, tendo deliberado por unanimidade, propor a exclusão das propostas apresentadas pelos concorrentes Construções Pragosa, S.A., Camacho Engenharia, S.A., Domingos da Silva Teixeira, S.A., Alexandre Barbosa Borges, S.A. nos termos e com os fundamentos correspondentes a seguir discriminados, a saber:

Concorrente n.º 1 – Construções Pragosa, S.A – nos termos das alíneas d) e o) do n.º2 do artigo 146º e alínea a) n.º 2 do artigo 70.º do CCP, revisto e republicado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, nomeadamente a não apresentação de documentos que deveriam constituir a proposta. O concorrente em apreço limitou-se a apresentar uma declaração justificativa da não apresentação de proposta.

Concorrente n.º 2 - Camacho Engenharia, S.A. – nos termos das alíneas d) e o) do n.º2 do artigo 146º e alínea a) n.º 2 do artigo 70.º do CCP, revisto e republicado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, nomeadamente a não apresentação de documentos que deveriam constituir a proposta. O concorrente em apreço limitou-se a apresentar uma declaração justificativa da não apresentação de proposta.

Concorrente n.º 3 - Domingos da Silva Teixeira, S.A. – nos termos das alíneas d) e o) do n.º2 do artigo 146º e alínea a) n.º 2 do artigo 70.º do CCP, revisto e republicado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, nomeadamente a não apresentação de documentos que deveriam constituir a proposta. O concorrente em apreço limitou-se a apresentar uma declaração justificativa da não apresentação de proposta.

Concorrente n.º 4 - Alexandre Barbosa Borges, S.A. -- nos termos do Código dos Contratos Públicos CCP), o preço base é o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituirão o objeto do contrato (cfr. o n.º 1 do artigo 47.º do CCP). Funciona, assim, como um limite máximo de «aceitabilidade» do preço das propostas que sejam apresentadas: qualquer proposta que apresente um preço contratual superior ao preço base deve ser excluída (cfr. a alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP). O concorrente em apreço, tendo tido conhecimento do valor

base para o procedimento no valor total de 9.391.120,35 €, apresentou uma proposta com o valor global de 11.769.817,75 €, motivo pelo qual se encontra excluído.

Nestes termos, atenta a anterior deliberação, o Júri deliberou, em conformidade, admitir as seguintes propostas, a saber:

Tabela 2

Proposta	ID Concorrente
5	RUCE - Construções, Lda
6	Oliveiras, S. A.

De seguida, o Júri por aplicação do critério de adjudicação indicado no n.º 7.1 (anexo A) do Programa de Procedimento, deliberou, por unanimidade, ordenar as propostas não excluídas de que resulta a tabela 3 (conforme documentação em anexo).

Tabela 3

Proposta	ID Concorrente	Preço	Coefficiente Preço	Valia Técnica	Coefficiente VT	Pontuação Final	Classificação
5	RUCE - Construções, Lda.	9.311.839,29 €	0,89	18,19	8,19	9,08	1º
6	Oliveiras, S. A.	9.333.497,67 €	0,66	15,42	6,94	7,60	2º

Atento o estabelecido no artigo 147.º do CCP, o Júri deliberou por unanimidade proceder à audiência prévia dos concorrentes, os quais terão 5 (cinco) dias após a notificação deste relatório preliminar, para se pronunciarem sobre o teor do mesmo.

05-09-2024,
 O Júri,

(João Pereira dos Santos, Eng. - Presidente)

05-09-2024

O Chefe de Divisão da DOMA

João Saraiva Margarida Silva

(Margarida Silva - Vogal)

05-09-2024

(Ricardo Mendes, Eng. - Vogal)

Ricardo Mendes

Fatores de Avaliação Técnica				
ABORDAGEM		0	5	10
1.1 Plano de Trabalhos (1.1.1+1.1.2+1.1.3) / 3	1.1.1 Identificação e progressão das actividades	Não identifica de forma clara a progressão dos trabalhos	Só apresenta as actividades genéricas sem duração clara das mesmas	Considera as actividades genéricas, indica a duração de cada actividade, mas não estabelece relações
	1.1.2 Planeamento das frentes de trabalho	Não distingue as diferentes frentes de trabalho	Distingue genericamente as diferentes frentes de trabalho	Distingue as diferentes frentes de trabalho mas não afecta meios de equipamento e de mão-de-obra
	1.1.3 Demonstração dos rendimentos calculados	Não dimensiona a duração teórica das actividades em função dos rendimentos calculados	Dimensiona de forma deficiente a duração teórica das actividades em função dos rendimentos calculados	Dimensiona a duração teórica das actividades não especificando os rendimentos
Programa de trabalhos e Cronograma Financeiro (1.1+1.2+1.3+1.4) / 4	1.2 Plano de mão-de-obra	Não tem correspondência efectiva com as frentes de trabalho	Genérico, do tipo que só indica a carga mensal de Homens/mês	Identifica a carga por profissão e por período de actividade
	1.3 Plano de equipamento	Não tem correspondência efectiva com as frentes de trabalho	Genérico, quando só indica a carga mensal por alguns tipos de máquina	Indica a carga por alguns tipos de máquina e por actividade de afectação
	1.4 Cronograma financeiro	Não tem correspondência efectiva com o desenvolvimento das actividades expressas no plano de trabalhos	Tem correspondência embora se considere irrealista	Tem correspondência embora com muitos desajustamentos
ABORDAGEM		0	5	10

<p>Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (3.1+3.2) / 2</p>	<p>Saúde e Compilação Técnica</p> <p>Plano de Visitantes</p> <p>Lista de Trabalhos com riscos especiais</p> <p>Lista de materiais com riscos especiais</p> <p>Organização do estaleiro de apoio á obra (plano de acessos, circulação e sinalização)</p> <p>Processos construtivos e métodos de trabalho</p> <p>Controle de Equipamentos de apoio</p> <p>Planos de Primeiros Socorros</p> <p>Planos de Protecções Colectivas</p> <p>Planos de Protecções Individuais</p> <p>Formação e Informação dos Trabalhadores</p> <p>Plano de Emergência</p>				
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="762 1406 941 1563"> <p>ABORDAGEM</p> <p>3.2 Lista de Planos de Monitorização e Prevenção</p> </td> <td data-bbox="762 817 941 1406"> <p>0</p> <p>Não apresenta Lista</p> </td> <td data-bbox="762 548 941 817"> <p>5</p> <p>Apresenta Lista com alguns Planos para alguns trabalhos com riscos especiais não identificados no PSS</p> </td> <td data-bbox="762 280 941 548"> <p>10</p> <p>Apresenta Lista com alguns Planos para alguns trabalhos com riscos especiais identificados no PSS</p> </td> </tr> </table>	<p>ABORDAGEM</p> <p>3.2 Lista de Planos de Monitorização e Prevenção</p>	<p>0</p> <p>Não apresenta Lista</p>	<p>5</p> <p>Apresenta Lista com alguns Planos para alguns trabalhos com riscos especiais não identificados no PSS</p>	<p>10</p> <p>Apresenta Lista com alguns Planos para alguns trabalhos com riscos especiais identificados no PSS</p>
<p>ABORDAGEM</p> <p>3.2 Lista de Planos de Monitorização e Prevenção</p>	<p>0</p> <p>Não apresenta Lista</p>	<p>5</p> <p>Apresenta Lista com alguns Planos para alguns trabalhos com riscos especiais não identificados no PSS</p>	<p>10</p> <p>Apresenta Lista com alguns Planos para alguns trabalhos com riscos especiais identificados no PSS</p>		

		OLIVEIRAS S.A	RUCE
15	20		
Considera a maioria das actividades escalonadas por tipo de trabalho, indica a duração das mesmas e algumas relações de procedência	Considera quase todas as actividades escalonadas por tipo de trabalho, indica a duração, as relações de procedência e de mobilidade. Tem em conta as condicionantes da actividade, os potenciais subemprego e as folgas para recuperação	15	20
Distingue as diferentes frentes de trabalho, afecta meios de equipamentos mas não afecta mão-de-obra	Distingue as diferentes frentes de trabalho tendo em atenção a simultaneidade dos meios de equipamentos e de mão-de-obra associados a cada frente	20	20
Dimensiona a duração teórica das actividades em função dos rendimentos mas, não considera os ajustados coeficientes de subprodução	Dimensiona a duração teórica das actividades em função dos rendimentos tendo por base as capacidades práticas dos equipamentos a mobilizar e considera os ajustados coeficientes de subprodução	15	20
		Sub - total	20
Identifica o conjunto de recursos humanos por profissão, por tipo de actividade em obra e por capítulo	Identifica o conjunto de recursos humanos por profissão, por tipo de actividade em obra e por capítulo dos referenciados às equipas constantes no plano de trabalhos	20	20
Indica a carga por quase todos os tipos de máquina e por actividade de afectação e algumas relações com as frentes indicadas	Indica a carga por quase todos os tipos de máquina e por actividade de afectação. Estabelece a maioria das relações com as frentes indicadas no PT e dá indicação das mobilizações em frente operacional	20	20
Tem correspondência embora com alguns desajustamentos	Tem correspondência efectiva com o desenvolvimento das actividades expressas no plano de trabalhos	15	15
15		Total 1	18,75
			20

<p>Apresenta para praticamente todas as actividades, com cálculos que têm em conta as especificidades da obra, justificando sub-rendimentos e factores de minoração e/ou majoração</p>	<p>Apresenta para todas as actividades, com cálculos que têm em conta as especificidades da obra, justificando sub-rendimentos e factores de minoração/ou majoração</p>	<p>10</p>	<p>20</p>
<p>Justifica o encadeamento de praticamente todas as actividades, a calendarização dos trabalhos em observância ao prazo global, as actividades condicionantes e/ou críticas e o encadeamento das precedências de trabalho</p>	<p>Justifica o encadeamento de todas as actividades, a calendarização dos trabalhos em observância ao prazo global, as actividades condicionantes/ou críticas e o encadeamento das precedências de trabalho</p>	<p>15</p>	<p>15</p>
<p>Identifica o tipo, a marca, as principais características, o estado de conservação, a disponibilidade e a localização actual. Identifica as equipas de funções e o pessoal de enquadramento</p>	<p>Identifica o tipo, a marca, as principais características, o estado de conservação, a propriedade, a disponibilidade e a localização actual. Identifica as equipas de pessoal, as respectivas funções e o pessoal de enquadramento</p>	<p>15</p>	<p>20</p>
<p>Total 2</p>		<p>13,33</p>	<p>18,33</p>
<p>20</p>			
<p>Apresenta lista com 16 a 20 itens</p>			
<p>ento propõe implementar obra em a proce</p>		<p>X</p>	<p>X</p>
			<p>X</p>
		<p>X</p>	<p>X</p>
			<p>X</p>
			<p>X</p>
			<p>X</p>
		<p>X</p>	<p>X</p>
		<p>X</p>	<p>X</p>
		<p>X</p>	<p>X</p>

Análise documental

		OLIVEIRAS S.A	RUCE	ABB
	PREÇO DA PROPOSTA	9.333.497,67 €	9.311.839,29 €	11.769.817,75 €
	PREÇO DE CONCURSO -9.391.120,35 EUROS	OK	OK	EXCLUIDO
	PRAZO DE CONCURSO - 18 MESES - 540 DIAS	OK	OK	OK

DOCUMENTAÇÃO				
9.1	DEUCP	X	X	
9.2	DECLARAÇÃO CONTENDO OS ATRIBUTOS DA PROPOSTA	X	X	
9.2	Declaração preços parciais.pdf	X	X	
9.3	Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalho	X	X	
9.4	Plano de trabalhos, nos termos definidos no artigo 361.º do CCP, adotando a unidade de medida temporal o semana de calendário	X	X	
9.5	Memória descritiva e justificativa do plano de trabalhos	X	X	
9.6	Certidão do registo comercial (certidão permanente)	X	X	
9.6	Identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, ou documento equivalente	X	X	
9.7	Plano de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho	X	X	
	ALVARÁ	X	X	
	DECLARAÇÃO DO CONCORRENTE CUMPRIMENTO CCP	X	X	
	DECLARAÇÃO DE SUBEMPREENHEIRO DESIGNADO	X	X	
	CERTIDÃO FINANÇAS	X	X	
	CERTIDÃO PERMANENTE	X	X	
	DECLARAÇÃO ANEXO C	X	X	
	DECLARAÇÃO ANEXO E	X	X	
	DECLARAÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	X	X	
	REGISTOS CRIMINAL	X	X	

